

Manuel Francisco de Brito — nomeado ajudante para o referido posto.

Manuel Pereira — nomeado ajudante do posto do registo civil da freguesia de Arrimal, do concelho de Porto de Mós.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 5 de Junho de 1912. — O Conservador Geral, *Germano Martins*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

Anuncia-se, em observância do decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Esperança Rosa do Cabo, residente na vila de Cuba, distrito de Beja, por si e como administradora de seus filhos menores, o pagamento do que ficou em dívida a seu marido e pai, João Pólvora Barradas, como fiscal de 2.ª classe, que foi do corpo da fiscalização dos impostos; a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou de parte dele, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Junho de 1912. — *André Navarro*.

Anuncia-se, em observância do decreto, com força de lei, de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Mariana Rosa Nogueira Fernandes, residente em Lisboa, o pagamento do que ficou em dívida a seu marido José Fernandes, como soldado reformado que foi da guarda fiscal, proveniente do seu título especial de renda vitalícia n.º 1:740, a fim de que qualquer pessoa, que também se julgue com direito à percepção do indicado débito ou de parte dele, requeira pela 2.ª Repartição desta Direcção Geral, dentro do prazo de sessenta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Junho de 1912. — *André Navarro*.

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 12:588, em que é recorrente a Companhia Agrícola do Alto Dande, recorrido o antigo Ministro da Fazenda, e relator o vogal efectivo Dr. Alberto Cardoso de Menezes:

Contra a colecta industrial, que lhe foi lançada no ano de 1904, recorreu extraordinariamente para o Governo, pelo extinto Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, a Companhia Agrícola do Alto Dande, alegando isenção do imposto industrial, atentos os seus fins de exploração de prédios rústicos, por cujo rendimento paga a competente contribuição predial;

Indeferiu o Ministro da Fazenda, baseado na falta de prova do pagamento da contribuição predial e dos fins da Companhia, a qual, segundo o relatório arquivado na repartição de fazenda distrital, estende a sua acção aos preparados industriais do açúcar, aguardente e óleos, com materiais de produção própria ou alheia;

Vem do respectivo despacho o presente recurso, desacompanhado de novas alegações e documentos;

Tudo visto, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recorrente não faz prova de factos justificativos da alegada isenção de contribuição industrial, e nem sequer impugna os fundamentos do despacho recorrido:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças; conformando-me com a referida consulta, e nos termos do artigo 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:437, em que é recorrente Carlos Granja, advogado, recorrido o antigo Ministro dos Negócios da Fazenda, e de que foi relator o vogal efectivo Dr. Abel de Andrade.

Mostra-se que Carlos Granja, advogado, tendo sido colectado em 1908, pelo 4.º bairro da cidade de Lisboa, como director gerente da Companhia Nacional de Conservas, recorreu extraordinariamente dessa colecta, e, nesse recurso, pediu que fosse anulada a recorrida colecta relativa ao ano de 1908, ou que, se não fosse vencida essa anulação, se suspendesse a execução que corre seus termos pelo 2.º distrito fiscal e se intimasse a Companhia a não pagar ao recorrente quaisquer proventos sem prévia prova, feita por este, de haver pago a contribuição industrial recorrida, ou que, se ainda não fosse deferido este pedido, se anulasse a colecta relativa ao 1.º trimestre por ser outro e não o recorrente que deve pagá-la (regulamento de 16 de Julho de 1896, artigo 7.º) e se permitisse que o pagamento da colecta, relativa aos últimos trimestres, fosse feito em três anos (tabela n.º 2 anexa ao regulamento de 1896, verba 180, alínea 7.ª); e que se comunicasse ao juiz das execuções fiscaes (2.º distrito) a existência deste recurso; e, em sustentação dele, alegou:

— que foi eleito, provisoriamente, director gerente em meado de Fevereiro de 1908, quando a Companhia estava falida, e apenas para conseguir uma concordata e

obter capitais que permitissem a laboração das suas fábricas;

— que, pelo exercício do seu cargo, não recebeu os menores proventos, sendo certo que a colecta industrial devida pelos directores das Companhias, devia ser proporcional aos proventos dos colectados (regulamento citado de 1896, artigo 29.º, tabela n.º 2 citada, verba 208), não sendo procedente a argumentação em contrário deduzida do § único do artigo 29.º que se refere aos directores que, podendo receber, não recebem os respectivos proventos, e não aos directores que não os recebem por a Companhia não os poder pagar (tabela A, a que se refere a lei de 31 de Março de 1906, verba *Directores*; regulamento citado de 1896, artigo 6.º n.º 2.º, alínea b);

— que a Companhia, por virtude da sua situação financeira (dívidas privilegiadas, hipotecárias, provenientes do serviço das suas obrigações, prestações da concordata), já não poderá pagar quaisquer proventos ao recorrente;

— que a colecta industrial da Companhia, relativa ao 1.º trimestre de 1908, foi anulada;

Mostra-se que instruem esta petição de recurso os seguintes documentos: certidão de distribuição do processo de falência da Companhia Nacional de Conservas em 23 de Março de 1908, e atestado de 14 de Novembro de 1909, assinado pelo director da Companhia Nacional de Conservas, declarando que o recorrente Carlos Granja, eleito provisoriamente, em 10 de Fevereiro de 1908, gerente da Companhia, não recebeu os seus ordenados correspondentes ao exercício do seu mandato; certidão do escrivão de fazenda do 4.º bairro de Lisboa, declarando que foi anulada a colecta industrial da Companhia, relativa ao 1.º trimestre de 1908, por não exercício da indústria nesse mesmo 1.º trimestre; um exemplar da circular de 4 de Novembro de 1909, exposto a todos os interessados da Companhia Nacional de Conservas um plano de reorganização financeira da Companhia; um atestado do director gerente da Companhia, de 1 de Dezembro de 1909, declarando que a Companhia Nacional de Conservas pagou sempre as contribuições dos seus directores enquanto lhes deu ordenados;

Mostra-se que o antigo escrivão de fazenda, informando este recurso, em 3 de Dezembro de 1909, diz:

— que existia, arquivada na sua secretaria, uma participação do requerente, datada de 25 de Agosto de 1908, afirmando que acabou de pedir a sua demissão de director gerente da Companhia Nacional de Conservas, para que havia sido eleito em 9 de Fevereiro do mesmo ano, e que, devido ao estado financeiro da Companhia, não recebera no todo ou em parte os ordenados que os estatutos lhe conferiam;

— que, nos termos do artigo 29.º e seu parágrafo do regulamento citado de 1896, estava o recorrente sujeito ao pagamento da contribuição industrial, sendo bem inscrita a colecta referente à remuneração de 1:200\$000 réis anuais, mínimo estabelecido e garantido no artigo 32.º e § único dos estatutos da Companhia, que existem arquivados naquela repartição;

— que esta inscrição não foi impugnada, como permitia o artigo 106.º do regulamento de 1896;

— que já foi interposto o recurso, permitido pelo n.º 3.º do artigo 201.º do regulamento de 1896, que a Junta dos Repartidores proveu, em parte, anulando a colecta respeitante ao quarto trimestre, único em que, pelas próprias declarações da Companhia Nacional de Conservas, não exerceu a sua indústria;

— que não existia fundamento para interpor o recurso extraordinário, fixado no n.º 2.º do artigo 219.º do regulamento citado de 1896;

— que, à data da eleição do recorrente Carlos Granja, em 9 de Fevereiro, não estava falida a Companhia, porque o pedido de falência foi distribuído em 23 de Março de 1908, e não chegou a ser julgado;

— que não necessitava de receber proventos para estar sujeito à contribuição industrial (regulamento citado de 1896, artigo 29.º, § único);

— que as disposições especiais constantes do § único do artigo 29.º preferem às disposições de carácter geral da lei de 1896 (tabela A, verba *Directores*, e do regulamento citado de 1896, artigo 6.º, n.º 2.º, alínea b), sendo certo que esta última disposição se refere à tabela B. O antigo delegado do Tesouro, em sua informação de 15 de Janeiro de 1910, diz que, de harmonia com o parecer do escrivão de fazenda, este recurso deve ser arquivado, visto o recorrente haver já reclamado pelas vias ordinárias contra colecta recorrida; o juiz auditor junto do antigo Ministro da Fazenda, em 5 de Março de 1910, é desfavorável ao recorrente. «Verificando-se que o recorrente, diz o auditor, foi colectado com fundamento, visto que exerceu o cargo de director gerente da Companhia Nacional de Conservas, não sendo de atender a alegação de que não recebeu honorários alguns, por isso que a contribuição industrial é devida desde que nos estatutos esteja determinado o direito a esses proventos, e não se prova que essa disposição tivesse sido alterada por qualquer deliberação da assembléa geral da Companhia; nestes termos, não estando o recorrente nos casos do artigo 219.º, n.º 2.º, do regulamento de 16 de Julho de 1896, para poder usar do recurso extraordinário, é meu parecer que se não tome conhecimento do pedido».

Mostra-se que o antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, em acórdão de 12 de Março de 1910, denegou provimento no recurso; e com esse acórdão se conformou o antigo Ministro dos Negócios da Fazenda, por despacho de 21 de Março de 1910; e deste despacho interpõe o interessado o presente recurso. A

petição vem acompanhada da certidão da acta que elegeu o recorrente director gerente da Companhia; e dela consta que a assembléa geral da Companhia resolveu que os seus corpos gerentes não mais vencessem ordenado, mas recebessem uma percentagem nos lucros que a Companhia auferisse; e lucros alguns tem auferido a Companhia, provando o recorrente, com os documentos de fl. 32-35, que não recebeu qualquer remuneração pelo exercício do cargo de director gerente da Companhia Nacional de Conservas, e que jamais poderá recebê-la, visto terem sido vendidos todos os bens móveis e imóveis da mesma Companhia e não haver chegado o seu produto para pagar à Fazenda Nacional e aos credores hipotecários.

O que tudo visto e ponderado; ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e os próprios que estão em julgo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrente Carlos Granja, nomeado director gerente da Companhia Nacional de Conservas, por deliberação da assembléa geral extraordinária de 10 de Fevereiro de 1908, não recebeu, nem de futuro pode receber (documentos de fl. 32-35) a percentagem, que, em substituição do § único do artigo 32.º dos estatutos da mesma Companhia, foi fixada na mesma assembléa geral extraordinária, e, conseqüentemente, não está sujeito à contribuição industrial (lei de 31 de Março de 1896, tabela A, verba *Directores*), não sendo procedente o argumento em sentido contrário deduzido no § único do artigo 29.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, porque, pelos estatutos, o recorrente tem direito a proventos, que não pode receber, visto o estado precário da Companhia, e independentemente de qualquer sua declaração;

Considerando que, não havendo fundamento algum para colectar o recorrente, assistia-lhe o direito de interpor, nas condições em que o fez, o recurso extraordinário pelo n.º 2.º do artigo 219.º do regulamento de 16 de Julho de 1896;

Considerando que, embora o recorrente tivesse pedido, nos termos do artigo 201.º, n.º 3.º, do regulamento de 1896, a anulação da colecta em três trimestres do ano de 1908, pedido este que a Junta dos Repartidores deferiu em parte, por acórdão de 31 de Maio de 1909, não versou essa reclamação sobre o pedido no recurso extraordinário, a que se refere este processo:

Hei por bem, sobre proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a presente consulta, conceder provimento no recurso interposto por Carlos Granja, do despacho do antigo Ministro dos Negócios da Fazenda, de 21 de Março de 1910, e, conseqüentemente, anular a recorrida colecta de fl. 23.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Junho de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:641, em que é recorrente João Joaquim Marques Júnior, recorrido o antigo conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade.

Mostra-se que João Joaquim Marques Júnior, morador na Rua dos Donadores n.º 83, 2.º, tendo manifestado na Repartição de Fazenda do 2.º bairro de Lisboa dois créditos, um de 18:000\$000 réis e outro de 21:988\$535 réis, pediu, em recurso extraordinário, interposto em 30 de Dezembro de 1909, perante o antigo Conselho da Direcção Geral das Contribuições Directas, a anulação da respectiva contribuição de décima de juros; e, em sustentação do seu recurso, alegou:

— que, em 21 de Maio de 1906, fez manifesto directo de haver mutuado 18:000\$000 réis a Francisco Marques Guimarães e Filhos, e, em 28 de Agosto de 1907, manifesto, por lembrança, de haver mutuado 21:988\$535 réis a José Urbano Guimarães e mulher, e outros;

— que, havendo a firma comercial António Simões Paquete & C.ª, de Évora, promovido execução hipotecária contra Francisco Marques Guimarães e Filhos e José Urbano Guimarães e mulher e outros, foi o produto dos prédios, que garantiam os referidos créditos do recorrente, integralmente absorvido por outros credores, não recebendo aquele qualquer parte do seu crédito;

— que, nestes termos, devem ser cancelados os manifestos, visto o disposto no n.º 3.º do artigo 51.º do regulamento de 3 de Julho de 1896, e o recorrente desonrado do pagamento da contribuição de décima de juros lançada desde 1906 a 1909 (a fl. 21).

Acompanham a petição de recurso os documentos de fl. 22-27.

O antigo escrivão de fazenda do 2.º bairro de Lisboa, em 7 de Junho de 1910, informa que os referidos manifestos produziram contribuição de juros, o directo desde 20 de Maio de 1906 a 31 de Dezembro de 1909, e o manifesto por lembrança desde 1 de Janeiro de 1908 a 31 de Dezembro desse mesmo ano, nos termos do § 3.º do artigo 27.º do citado regulamento de 1896 (a fl. 28).

O antigo delegado do Tesouro, do distrito de Lisboa, em 18 de Julho de 1910, ponderou que o recorrente não podia interpor o recurso extraordinário, facultado pelo artigo 49.º, n.º 2.º, do regulamento de 1896, porque as colectas de décima de juros recorridas foram lançadas com fundamento legal, e o recurso não versa sobre acto ou despacho do escrivão de fazenda acerca dos manifes-